



PREFEITURA DE

**PEDRO DO
ROSÁRIO**

FOLHA: 153

PROC.: 42/2022

RUBRICA: 19

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro

CNPJ: 01.614.946/0001-00

Processo nº 42/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 18/2021, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO-MA.

OPINAMENTO JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município, para análise e emissão de Parecer, Processo nº 42/2022, objetivando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 18/2021 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão- MA, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para os veículos pertencentes a frota do Município de Pedro do Rosário-MA.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos: Memorando da Secretaria Municipal de Administração, Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Autorização do órgão Gerenciador da Ata; Documentação da empresa a ser Contratada; Aceitação do Fornecedor; Ata de Registro de Preços; Publicação da ata no Diário Oficial do Município; Edital; Minuta do Contrato; Proposta de Preços e especificação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de Janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

Na presente data somente existe o Decreto Federal Nº 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria Constituição Federal.

O Sistema de Registro de Preços esta previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/1993 , *in verbis*:

“Art.

15. As compras, sempre que possível, deverão:

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro
CNPJ: 01.614.946/0001-00

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços”;

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar validade ou eficácia à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600)

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, "Anulação de leis inconstitucionais"; Francisco Campos, "Direito Constitucional"; Carlos Medeiros Silva, "Leis Inconstitucionais ", Ronaldo Poletti, "Controle da Constitucionalidade as Leis", Dalmo de Abreu Dallari, "Lei Municipal Inconstitucional", entre outros.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração (órgãos públicos) e os administrados (Empresas Licitantes) só se subordinam à vontade da lei.

Ora, as leis são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que cumprem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

Diante o exposto a partir do dia 22 de fevereiro de 2013 a validade jurídica para o Sistema de Registro de Preços esta prevista no Decreto Federal N° 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de *carona* que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

O Decreto n° 7.892/2013, acolhendo a melhor doutrina, admiti que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, denominados caronas,